



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001545/2001-51
Recurso nº. : 136.456 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1996
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : MCD COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.040

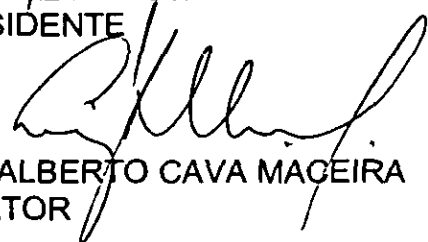
IRPJ - DECADÊNCIA ACOLHIDA - É cristalino o entendimento de que sendo o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica por homologação, decai em 05 (cinco) anos o direito da Fazenda em precede-lo, nos termos do §4º do art. 150 do CTN. Análise do mérito prejudicada.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 6ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRÉSIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001545/2001-51
Acórdão nº. : 108-08.040
Recurso nº. : 136.456
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

RELATÓRIO

A 6ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO/RJ I recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, acerca de decisão de primeira instância que julgou improcedente o lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1995, sendo interessada MCD COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 31.859.093/0001-38, estabelecida na Rua Cardoso de Moraes, 145, sala 1011, Rio de Janeiro/RJ.

A referida decisão de primeiro grau (fls. 839/843) apreciou a matéria correspondente a omissão de receitas em razão de diferença existente entre a receita total da revenda de mercadorias, constante dos registros fiscais no valor de R\$ 10.298.286,76 – já consideradas as devoluções de vendas – e aquela consignada na respectiva DIPJ, no valor de R\$ 9.621.356,63. O fato caracteriza, liminarmente, omissão de receita pela falta dos livros DIÁRIO e RAZÃO das operações comerciais daquele ano-calendário e de esclarecimentos para a referida diferença, embora feitas reiteradas intimações. Gerou-se lançamento de ofício para cobrança de IRPJ e tributação reflexa de IRRF, PIS, CSLL e COFINS.

Julgou aquele Colegiado no sentido de acolher a preliminar de decadência suscitada, excluindo a totalidade do lançamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001545/2001-51

Acórdão nº. : 108-08.040

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

Entendo que não merece prosperar o presente recurso de ofício.

É de ser confirmada a decadência suscitada em primeira instância, considerando que a jurisprudência deste Colegiado vem consagrando o prazo de cinco anos para o lançamento tributário após a ocorrência do fato gerador e, no caso em exame, a ciência do Auto de Infração data de 19/04/2001 (fl. 34), e corresponde às exigências fiscais do ano-calendário de 1995, relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

É cristalino o atual entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais de que somente até o ano de 1991 o lançamento do tributo era por declaração (e teria início no 1º dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado); porém, a partir deste período – como é o caso vertente – o lançamento é considerado por homologação.

Assim, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, é extinto o crédito tributário pela decadência, se expirado o prazo de 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador. Fica prejudicada a análise de mérito do recurso.

Diante do exposto, voto por reconhecer a preliminar de decadência suscitada e negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA